

PARECER Nº 169/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº:** 5771/2026

**Autoria:** Vereador Ilde Taques

**Assunto:** Projeto de Lei que “**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a Campanha Permanente de Combate à Importunação Sexual nos Estádios de Futebol, com o objetivo de prevenir, coibir e conscientizar a população acerca dessa forma de violência, por meio de ações educativas, preventivas e afirmativas.

A propositura dispõe que os estádios deverão afixar, em locais de ampla e fácil visualização, placas informativas permanentes, contendo orientações claras às vítimas sobre como proceder em casos de importunação sexual. Poderão também ser veiculadas publicidades com o conteúdo da Lei/ bem como poderão ser promovidas ações de capacitação, entre outras medidas.

O Vereador aduz na **Justificativa (fls. 02 – 03)**:

“O machismo e a misoginia ainda se fazem presentes de forma significativa na realidade brasileira, refletindo-se em elevados índices de violência contra as mulheres. Essa violência manifesta-se por meio de diversas condutas, como agressões físicas, verbais e a importunação sexual, especialmente em ambientes de grande concentração de pessoas, a exemplo de transportes públicos, bares, casas noturnas e estádios de futebol.

Nos estádios, tais comportamentos tendem a se intensificar, criando um ambiente hostil que afasta mulheres de espaços que deveriam ser destinados ao lazer, à



convivência social e à prática esportiva em condições de igualdade e segurança.”

Sendo assim, a proposta foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

Primeiramente cumpre analisar a competência atinente ao tema. Observa-se que o cerne do projeto de lei tange à proteção de mulheres, matéria que atravessa a realidade feminina diariamente.

Dessa forma, salienta-se que a segurança e o lazer são bens jurídicos com status de direito fundamental, dentro do rol de direitos sociais, conforme estabelece o art. 6º, da Constituição Federal.

Sendo assim, cabe ao Poder Público zelar e implementar políticas sociais que garantam a efetividade dessas garantias. Nesse diapasão, também cabe ao Município a instituição de medidas que assegurem a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, conforme preceitua a Constituição Federal:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

(...)

#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



(...)

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá (LOM) também se encontra no mesmo sentido:

**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

**I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

**Art. 5º** Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

**XIII – garantir o acesso a todos de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis, a uma existência digna, bem como coibir, no seu âmbito de atuação, qualquer discriminação desta ordem, na forma da Lei.**

**Art. 94** O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

**III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;**

Não resta dúvida, portanto, da competência do município para legislar sobre o tema. A questão a ser enfrentada a seguir deve ser a de dirimir se cabe a competência concorrente ou se a matéria está inserida no âmbito da reserva de competência do Executivo.

Não se olvida que ao Prefeito cabe o exercício das tarefas típicas de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

O que importa para o presente caso é a análise do que dispõe a proposta de iniciativa



parlamentar, para que se possa definir se esta esbarra no princípio da separação dos poderes.

Primeiramente, frisa-se que o projeto de lei em apreço não estabelece por si mesmo uma prática de ações com atribuições dirigidas a determinados órgãos do Poder Executivo, o que significaria ferir o disposto no art. 27 da LOM e 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, por ser medida de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O projeto define uma campanha permanente para prevenir, coibir e conscientizar a população acerca da importunação sexual nos estádios de futebol, o que se enquadra em uma proposta legislativa de iniciativa concorrente.

Assim, entendemos que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, se enquadrando na competência municipal e parlamentar de iniciativa.

Ademais, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no tema 917, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.** Segue a tese do tema 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Dessa maneira, além da pertinência da propositura pela competência parlamentar de estabelecer diretrizes e parâmetros para programas, conforme exposto, o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal.

Nesse sentido, os tribunais superiores já se manifestaram a respeito da constitucionalidade de projetos de lei similares:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – 1) RITO ABREVIADO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 9.868/1999 – JULGAMENTO DO**





**MÉRITO – 2) LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO ANUAL A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO SUICÍDIO – PROPALADO VÍCIO DE INICIATIVA – ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 195, 162, III, 66 II, DA CONSTITUIÇÃO DE MATO GROSSO E 61 DA CF – IMPROCEDÊNCIA – ATIVIDADE LEGIFERANTE INICIADA PELO PODER LEGISLATIVO QUE NÃO VIOLA AS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – O VÍCIO DE INICIATIVA NÃO DEMONSTRADO – TEMA 917 DO STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Tem-se por viável o julgamento abreviado da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 12 da Lei 9.868/1999, sobretudo por já existir manifestação por parte dos interessados quanto ao mérito da demanda, bem como por se cuidar de questão de singelo desenlace. 2 . Não há ingerência na estrutura normativa, notadamente porque a atividade legiferante iniciada pelo requerido não afronta as hipóteses constitucionais de competência privativa do Chefe do Executivo, porquanto dispor sobre instituir a campanha municipal de prevenção e combate ao suicídio não implica cenário de alteração na estrutura ou nas atribuições de órgão da Administração Pública. Ação direta de inconstitucionalidade desprovida. **(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229933720238110000, Relator.: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 15/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/03/2024)**” (grifado)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 20566784520168260000 São Paulo, Relator.: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 12/09/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/09/2016)” (grifado)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente



disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido. (TJ-SP - ADI: 22467230620168260000 SP 2246723-06.2016.8.26 .0000, Relator.: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017)" (grifado)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1414061 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)”** (grifado)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI**



MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - **Norma de origem parlamentar que determina a fixação de placa educativa, por não criar, extinguir ou alterar órgão da Administração Pública, não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ, Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que “[N]ão usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1338645 RJ 0046963-08.2016.8.19.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/01/2022)”

Portanto, verifica-se a pertinência do projeto de lei em análise e o respeito ao princípio da separação dos poderes.

Ainda, conforme salientado linhas atrás, a matéria proposta cuida de medida de segurança e lazer às mulheres, o que configuram direitos fundamentais e têm como base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, o STF entende que todos os entes da federação têm a obrigação, observados os limites de suas respectivas competências legislativas, de assegurar o cumprimento de ações públicas que garantam o mínimo existencial das pessoas.

As implicações sociais do projeto de lei não serão abordadas neste parecer, uma vez que são atinentes ao mérito da questão e objeto de análise de comissão específica, cabendo a esta comissão se ater aos critérios legais e constitucionais. Assim, considerando que a competência legislativa foi demonstrada sob diversas perspectivas, estando resguardada a constitucionalidade e legalidade, **opinamos pela aprovação do projeto de lei.**

## **2 – REGIMENTALIDADE:**



O projeto cumpre as exigências regimentais.

### **3 – REDAÇÃO:**

O projeto **atende parcialmente** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual é necessária emenda de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

**EMENDA DE REDAÇÃO 01– NA EMENTA: Retirar a expressão “e dá outras providências”, em respeito ao art. 3º, I, da LC 95/98.**

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

### **4 – CONCLUSÃO:**

Por observar as normas constitucionais vigentes, bem como os requisitos de competência legislativa do ente municipal, e se enquadrar no escopo parlamentar de instituir campanhas, opinamos pela aprovação com emenda, salvo juízo diverso.

### **III - VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003700370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 15/04/2026 16:13

Checksum: **5FFCFF8E67598A3AF1D6A1929AD1199F66620204325DB1CF90A6B37D5F923C5F**

